

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 2022

Altera a Lei nº 13.425, de 2017, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa acrescentar o artigo 5º-A à Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

Assim, pretende-se estabelecer que, no momento da concentração e da dispersão do evento seja obrigatório que os responsáveis providenciem escolta aos carros alegóricos, a fim de assegurar que não seja permitida a presença de civis os quais não estejam envolvidos na locomoção do veículo.

Além disso, obriga que o responsável pela condução do carro alegórico seja submetido ao exame do bafômetro, para que se verifique o nível



de alcoolemia no momento do início do evento. Sendo o teste positivo, haverá impedimento para conduzir o veículo.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa acrescentar o artigo 5º-A à Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público”, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

Assim, objetiva-se estabelecer que, no momento da concentração e da dispersão do evento, seja obrigatório que os responsáveis providenciem escolta aos carros alegóricos, para impedir a presença de civis que não estejam envolvidos na locomoção do veículo. Além disso, impõe-se a realização de teste de alcoolemia para o condutor do carro alegórico, e, caso ele seja positivo, haverá impedimento para a sua condução.

É indiscutível a importância da iniciativa, e, embora louvável, há detalhes que precisam ser esclarecidos.

Primeiramente, é importante registrar que, de acordo com a definição das competências estabelecida na Constituição Federal, o nível de detalhamento a que se propõe o projeto em análise é incompatível com o que se espera da legislação federal, no caso, a Lei nº 13.425, de 2017. Explicamos.



A Constituição Federal determina, no art. 30, inciso I, como de competência municipal legislar sobre os assuntos de interesse local, os quais abrangem claramente o planejamento urbano. Por outro lado, pelo art. 21, inciso XX, é de competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Ainda, o art. 182 da Constituição determina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Por sua vez, o art. 24, inciso I, da Carta Magna dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. O § 1º do mesmo dispositivo ainda define que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, o que é o caso da Lei nº 13.425, de 2017, como se depreende do seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece **diretrizes gerais** e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, **atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;** (sem grifos no original)

Em relação ao teste de alcoolemia obrigatório para o condutor do carro alegórico, pensamos que sua imposição deveria ser de responsabilidade das normas municipais estabelecidas para a organização do evento. Além disso, no caso do veículo transitar em vias públicas abertas a circulação, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece no art. 269 que as autoridades de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências nele estabelecidas e dentro de sua circunscrição, são os responsáveis por adotar, entre outras medidas administrativas, a realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Nesse sentido, é de responsabilidade das leis locais o tratamento e a normatização específica dos tipos de eventos que ocorrem em seus municípios.



Portanto, entendemos que não cabe à lei federal tratar da matéria trazida pelo projeto de lei em exame, a qual estabelece detalhes que devem ser objeto de normas municipais, o que nos obriga a rejeitá-lo.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 1.082, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
Relator

2022-10401

